



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTERIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 28 / 10 / 2004
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13826.000496/99-54
Recurso nº : 118.519
Acórdão nº : 202-15.224

Recorrente : REZENDE BARBOSA S/A – ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

NORMAS PROCESSUAIS - COMPENSAÇÃO – CRÉDITO DE UM CONTRIBUINTE COM DÉBITO DE OUTRO –
Como o pedido de compensação de débito na hipótese, por uma relação de causa e efeito, vincula-se à sorte do pleito atinente ao correspondente crédito, o insucesso deste provoca a insubsistência daquele.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
REZENDE BARBOSA S/A – ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral, pela Recorrente, o Dr. Fabiano Meireles de Angelis.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2003

[Assinatura de Henrique Pinheiro Torres]
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

[Assinatura de Antônio Carlos Bueno Ribeiro]
Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo nº : 13826.000496/99-54
Recurso nº : 118.519
Acórdão nº : 202-15.224

Recorrente : REZENDE BARBOSA S/A – ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES

RELATÓRIO

Na forma do disposto no § 1º do art. 15 da Instrução Normativa SRF nº 21/97, as contribuintes titulares dos créditos e dos débitos, respectivamente, Usina Nova América S.A. e Rezende Barbosa S/A – Administração e Participações, ingressaram com pleito, protocolizado em 28/09/99 na Agência da Receita Federal em Assis – SP, de compensação de débitos de tributos (códigos 8301 e 2172) da segunda com supostos créditos da primeira postulados no processo nº 13826.000460/98-26.

A Delegacia da Receita Federal em Marília – SP, mediante a Decisão nº SASIT/99/469 (fls. 14/15), indeferiu o pleito, sob o fundamento de que o pleito do titular do crédito houvera sido indeferido através da Decisão SASIT/99/402, de 28/09/99, restando, portanto, prejudicado o presente pedido de compensação de crédito com débito de terceiros.

Intimada dessa decisão, a titular dos créditos apresentou, tempestivamente, a Petição de fls. 19/21, manifestando sua inconformidade com o indeferimento do pleito em tela, protestando pela legitimidade dos créditos discutidos no processo nº 13826.000460/98-26, consoante as razões que ali apresentou, motivo pela qual requereu a reunião deste processo com aquele outro para julgamento em conjunto.

Autoridade Singular manteve o indeferimento do pedido de compensação em tela, mediante a Decisão às fls. 128/130, assim ementada:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/08/1999

Ementa: COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS.

Indefere-se o pedido de compensação com créditos de terceiros, quando o direito creditório não foi reconhecido pela autoridade competente.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Inconformada, a titular dos créditos interpôs, tempestivamente, o Recurso de fls. 134/137, no qual, além de reafirmar a legitimidade dos créditos postulados, pleiteia que, por economia processual, o presente recurso seja julgado em conjunto com o interposto nos autos do processo nº 13826.000460/98-26, tendo em vista que o indeferimento do pedido formulado nestes autos é decorrente única e exclusivamente do que restou decidido naquele outro.

É o relatório.



Processo nº : 13826.000496/99-54
Recurso nº : 118.519
Acórdão nº : 202-15.224

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a Recorrente, na qualidade de titular dos créditos a que se refere este processo, pleiteou a sua compensação com débitos de terceiros aqui relacionados, nos termos então previstos no art. 15 da Instrução Normativa SRF nº 21/97.

Acontece que o pleito relativo aos supostos créditos, objeto do processo nº 13826.000460/98-26, não prosperou, em razão de este Colegiado ter negado provimento ao recurso apresentado contra a confirmação do indeferimento daquele pleito pela autoridade de primeira instância, sob o fundamento de extinção do direito nos termos do art. 168, inciso I, do CTN, no julgamento realizado na Sessão de 14 de outubro de 2003. A decisão deste Colegiado está expressa no Acórdão nº 202-15.139, assim cmentado:

“NORMAS PROCESSUAIS - RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO – CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN – O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não relacionada com norma declarada inconstitucional, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário).

IPI – RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO – EFEITOS DA ANULAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS – Devido a particularidades do regime jurídico do IPI, a configuração do indébito em sua área não decorre simplesmente da soma do imposto porventura indevidamente destacado em notas fiscais de saída. Na espécie, em atenção ao princípio da não-cumulatividade e do mecanismo de débitos e créditos que o operacionaliza, impõe-se a reconstituição da conta gráfica do IPI, no período abrangido pelo pedido, de sorte a captar em cada período de apuração o efeito nela provocado pela confluência da anulação de débitos e crédito decorrente da hipótese dos autos e, assim, poder extrair, pelo confronto dos eventuais saldos devedores reconstituídos com os respectivos recolhimentos do imposto, os eventuais pagamentos maiores que o devido a dar ensejo a pedido de restituição/compensação. Recurso negado.”

Assim sendo, tendo em vista que, por uma relação de causa e efeito, a sorte deste litígio estava vinculada à daquele instaurado no processo nº 13826.000460/98-26, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2003

ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO